



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



ATA DA SESSÃO PÚBLICA PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017

Aos 20 dias do mês de junho de 2017, às 13h30, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, sita à Rua Jerônimo Farias Martins, nº 514, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto – Pregoeiro e Fábio Cezar Albino de Souza – membro de apoio, designados pela Portaria nº 100/2017 de 03/04/2017 para procederem às atividades pertinentes ao Pregão nº 049/2017, cujo objeto é aquisição de um veículos ZERO KM. Credenciou a empresa: 1) METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA CNPJ:05.035.532/0001-88 representado pelo Sr: GUSTAVO GODOY TAKASHE portador do CPF:060.262.999-39. Iniciando a sessão foram abertos os envelopes nº 1 – Propostas de Preços, que foram vistas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, as documentações estavam em conformidade às exigências editalícias. Informamos que analisaremos todas as Certidões e Declarações para verificação de suas autenticidades assim como as especificações dos itens de acordo com o edital. A empresa irá fornecer R\$ 75,00 de etanol para retiramos o veiculo na concessionaria e também o veiculo sairá com a instalação de insulfilm. O Pregoeiro declara vencedor do certame: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. O pregoeiro adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.


LUIS GUILHERME BORSATTO

PREGOEIRO


FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
MEMBRO


METRONORTE COMERCIAL DE
VEÍCULOS LTDA
GUSTAVO GODOY TAKASHE



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins

Centro

Fone: 04332701123

www.santaceciladopavao.pr.gov.br



Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00049/2017

Tipo Avaliação	Melhor Preço	Tipo Apuração	por Item	Situação	Apurada Totalmente
Propostas	20/06/2017 às 13:29	Abertura	20/06/2017 às 13:30	Julgamento	20/06/2017 às 13:30
Homologação	00/00/0000	Adjudicação	00/00/0000	Comissão	00003/2017
Objeto	AQUISIÇÃO DE UM VEICULO ZERO KILOMETROS				

4770

05.035.532/0001-88 METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Itens

Código	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
9158	veiculo de passeio com 5 lugares 0km (zero quilômetro) 1.0, ano/mod.		43.990,0000	43.990,0000
Total do Fornecedor				43.990,0000
Total Geral				43.990,0000

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 20 de junho de 2017.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 049/2017, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO N° 49/2017 - FORMA PRESENCIAL.

PARECER N° 56/2017.

RECEBIDO EM 30 / 06 / 2017 POR

Silvia

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando a aquisição de um veículo para atendimento ao Programa Bolsa Família - IGD – PBF, nos moldes descritos no Memorando 17/2017 do Centro de Referência e Assistência Social, subscrito pela Assistente Social, Sra. Valdirene Aparecida Nicoletti.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial n° 49/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *"homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital"*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprido destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfirmam o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO REGISTRO DE PREÇOS.

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020



Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

A fim de aclarar, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*²:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório)

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão consubstanciase sinteticamente nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Além disso, insta verificar a existência de recurso orçamentário para fazer frente a despesa pretendida, conforme previsto no artigo 14 da Lei de Licitações, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 151.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

2. 2. DA FASE INTERNA.

Para a pretendida contratação há solicitação e justificativa feita pela Assistente Social, Sra. Valdirene Aparecida Nicoletti, a qual solicita à aquisição de veículo com a aplicação de recursos oriundos do IGD – PBF, tendo em vista que o recurso é repassado ao Município de acordo com a manutenção periódica e constante nos cadastros, sendo que tal repasse é feito pelo governo federal aos municípios que atendam as exigências mínimas, bem como a despesa com a aquisição de um veículo para o Setor de Cadastro Único visa a melhoria do atendimento e qualidade dos cadastros realizados no Município, nos moldes descritos no Memorando nº 17/2017 do Centro de Referência e Assistência Social e no termo de referência, anexo 1 do edital, ou seja, está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, sendo que



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

no termo de referencia, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, tendo sido os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas: Assai Car Ltda Me, inscrita no CNPJ de nº 04.047.877/0001-99, Norpave Veiculos S.A., inscrita no CNPJ de nº 78.625.993/0002-65 e Automar Veículos e Serviços Ltda, inscrito no CNPJ de nº 55.683.478/0005-89.

Em que pese a ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital, o que se encontra presente como pode se ver no termo de referência anexo 1 do edital.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.

“Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2432/2009, Plenário”

Todavia, no tocante as descrições dos veículos nos orçamentos apresentados pelas empresas acima nominadas verifica-se que há discrepância entre o objeto contido no memorando nº 17/2017 do Centro de Referência e Assistência Social e no termo de referência, ou seja, o memorando especifica um objeto respectivo que apresenta as características de forma minuciosa compatível com o objeto publicado no termo de referencia do edital, sendo que constam nos orçamentos apresentados detalhes e características diferentes, ou seja, em desconformidade com o objeto solicitado, de modo que inexistente vinculação de como a Comissão de Licitação chegou ao valor de R\$ 43.990,00.

Os houve três orçamentos acostados ao procedimento estão em descompasso com termo de referencia eis que o maior valor atribuído pelo maior orçamento é de R\$ 42.230,00, de modo que há aparência de haver superfaturamento.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020



Portanto, não se encontram nos autos subsídios para afirmar a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tendo imprecisão em os orçamentos apresentados.

Deste modo, não restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação não poderá ser homologada pela autoridade competente eis que se encontram ausentes nos autos subsídios capazes de afirmar a justificativa e estimativa do preço do objeto de modo que há discrepância entre as características constante nos orçamentos com as estabelecidas no termo de referência e no memorando apresentado, sem o qual não deverá haver a homologação do objeto, manifesta-se o presente parecer contrariamente a homologação do certame.

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto;

b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020



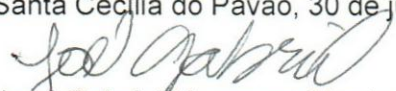
d) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 30 de junho de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2017

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, através do seu Prefeito Municipal, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, tendo em vista o parecer jurídico opinando pela não homologação do certame ante a ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a "aquisição de um veículo zero km, conforme especificação do anexo 1 do edital".

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e previsto ainda no item 13.2 – "Disposições Gerais" do edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente da ausência de subsídios capazes de afirmar a estimativa do preço dos objetos constantes no edital, havendo, dissonância entre os orçamentos e o edital, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após o parecer opinativo do Departamento Jurídico, o que poderia representar uma ampla restrição de competitividade no certame pela falta de parâmetros objetivos, constatou-se a necessidade de ser revogada a licitação para elaboração de novo edital com a melhor e correta publicação do certame, cujo novo edital deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*¹:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Gestão 2017 / 2020

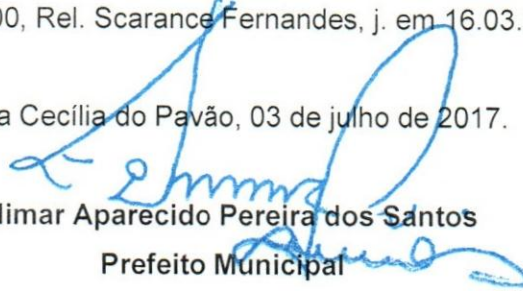
Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Santa Cecília do Pavão, 03 de julho de 2017.


Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 04 de julho de 2017.

METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

A/C Representante Legal

Av. Brasília, nº 1701, Jardim Shandri-lá, B, Londrina, Paraná.

CEP 86070-020.

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, sito ao Edifício Odoval dos Santos com endereço à rua, Jerônimo F. Martins, centro, nº 1335, CEP. 86.225-000, inscrito no CNPJ 76.290.691/0001-77, aqui representado por seu Pregoeiro Municipal, Luiz Guilherme Borsatto, no uso de suas atribuições, **NOTIFICA** a empresa **METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 05.035.532/0001-88, na pessoa de seu representante legal, vencedor do Processo de Licitação número nº **49, 50 e 51 de 2017** para que, no prazo **máximo de 03 (três) dias uteis**, possa oferecer suas razões de inconformismo ante a revogação do procedimento licitatório, por decisão do Prefeito Municipal anexa, de modo a respeitar os direitos adquiridos da empresa, bem como em exercício ao contraditório.

Sem mais para o momento, renovam-se aqui os mais altos protestos de estima e de consideração.


LUIZ GUILHERME BORSATTO
PREGOEIRO MUNICIPAL

SOMILHA. Aneta a redação da Lei Municipal nº 314/2006 e as outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavao, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edmar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 514/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Para a implementação dos incentivos fiscais e econômicos fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder:

isenção do ISSQN;

isenção de Taxa de Expediente;

isenção de Alvará;

isenção do ITBI do imóvel adquirido para instalação da empresa;

comodato de uso de terreno, imóvel, bens e equipamentos da administração;

locação de imóvel para funcionamento da empresa;

pagamento de energia elétrica até o consumo de 200 KW/mês;

pagamento de água até o consumo de 20 m³/mês;

Art. 2º - O As alíneas "a" e "b" do parágrafo 2º da Lei Municipal nº 514/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º -

a) Por 02 (dois) anos, se contar com 02 (dois) a 05 (cinco) empregados;

b) Por 05 (cinco) anos, se contar com 06 (seis) a 10 (dez) empregados;

Art. 3º - A alínea "b" do Art. 3º da Lei Municipal nº 514/2008, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

a) O valor da locação mensal do imóvel, a ser custeado pelo Município, não poderá ser superior ao valor correspondente a 21 (vinte e uma) UVP/IPR.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edmar Aparecido Pereira dos Santos - Prefeito Municipal

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavao, 29 de junho de 2017.

AVISO DE EDITAL - PREÇO Nº 064/2017 - FORMA PRESENCIAL.

O MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO-PR, torna público, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, Forma Presencial, do tipo menor preço, com aplicação do Sistema Registro de Preços.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos, festividades, feiras, seminários e solenidades oficiais.

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017

ABERTURA: Das 8h30m de 19/07/2017

ABRIGAMENTO: Das 8h15m às 8h29m horas do dia 19/07/2017